



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO n°** : 7.488-8/2013  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
**CNPJ** : 03.579.836/0001-80  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS CONTAS ANUAIS DE  
GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013  
**GESTOR** : JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
MAUREN MARA DE CAMPOS - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
**EQUIPE** : JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER - TÉCNICO DE  
**TÉCNICA** : CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

## I. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Relator,**

Em atendimento ao artigo 71, II, da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar n° 269/2007 e aos artigos 29, II e 149, V, da Resolução Normativa n° 14/2007-TCE-MT, apresenta-se o relatório complementar de auditoria do período de setembro a dezembro de 2013 - sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Destaca-se que o presente documento é um complemento ao relatório de auditoria das contas anuais de 2013, sendo feito com base nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, e versa sobre o item 3.3. Licitações do relatório de auditoria.

A abrangência do relatório é de setembro a dezembro de 2013, e a auditoria foi realizada no período de 27/03/2014 a 04/04/2014 em atendimento à



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

determinação contida na Ordem de Serviço nº 052/2014 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## II. Licitação

Conforme análise dos procedimentos licitatórios enviados no período de setembro a dezembro de 2013, verificou-se a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, cujos preços estão acima da tabela da Anvisa, indicando que há superfaturamento, conforme amostra da tabela a seguir:

Tabela 01. Preços de medicamentos com sobrepreços

Nome Medicamento	VALORES LICITADO PELA PREFEITURA			VALORES DE REFERÊNCIA PELA TABELA DA ANVISA			VALORES DETECTADOS À MAIOR		
	Valor Licitado Unidade	Quantidade e Unidade	Valor Total Licitado	Valor da Anvisa Unidade	Quantidade e Unidade	Valor Total Anvisa	Valor à Maior Unidade	Valor Total à Maior	%
1.Meloxicam inj. 15 mg	6,00	500	3.000,00	3,19	10	31,90	2,81	8.430,00	281,00
2.Etomidato 2 mg/ml inj. 10 ml	39,50	100	3.950,00	12,52	25	313,24	26,98	2.698,00	68,30
3.Divalproato de Sódio 500 mg comp	1,79	1500	2.685,00	1,58	20	31,64	0,21	315,00	11,73
4.Fumarato de Bisoprolol 2,5 mg	2,47	1680	4.149,60	1,60	30	48,18	0,87	1.461,60	35,22
5.Travoprost 0,04% + Maleato de Timolol 0,5% 2,5 ml sol oft	92,00	24	2.208,00	91,25	01	91,25	0,75	18,00	0,82
6.Nutren Diabetes 400 g	95,00	200	19.000,00	80,00	01	80,00	15,00	3.000,00	15,79

Fonte: Sistema Aplic>informes envio imediato>licitação>pregão nº 109/2013>item e Tabela da Anvisa atualizada até 30/09/2013.

Os dados foram obtidos por meio do sistema APLIC, Pregão nº 109/2013, do qual apresentou as seguintes características:

1. OBJETO: Registro de preços para aquisição de medicamento e materiais



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

hospitalares para a Secretaria de Saúde.

2. DATA DO EDITAL: 04/10/2013

3. DATA DE ABERTURA: 16/10/2013

4. DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 05/12/2013

5. EMPRESAS INTERESSADAS: 14(catorze), LM Farma Indústria e Comércio Ltda., C&R licitações Ltda., Tiradentes Médico hospitalar Ltda., Biológica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi Comércio de produtos Hospitalares Ltda., Vilela & Faccin Ltda., Tiradentes Cuiabá, Dental Centro Oeste Ltda., Nacional Hospitalar, Cristalia Produtos Químicos Farmacêutico Ltda., Stock Comercial Hospitalar Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Artmed Hospitalar Ltda. - ME.

6. EMPRESAS PARTICIPANTES: 06 (seis), Hermom Hospitalar, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Mega Comércio Produtos Hospitalar Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi Comércio de produtos Hospitalares Ltda., Artmed Hospitalar, Dental Centro Oeste Ltda.

7. EMPRESAS VENCEDORAS: 04(quatro), Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Centermed Comércio de produtos Hospitalares Ltda, Dental Centro Oeste Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

8. QUANTIDADE DE ITENS: 941 itens.

9. VALOR ESTIMADO: R\$ 6.210.389,17



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 10. VALOR VENCEDOR: R\$ 4.945.621,28

Os valores das empresas vencedoras ficaram assim discriminados:

Nº LICITAÇÃO	EMPRESA VENCEDORA	QUANTIDADE DE ITENS	VALOR (R\$)
Pregão Presencial nº 109	Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	647	3.774.412,72
	Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	93	553.921,00
	Centermed Comércio de produtos Hospitalares Ltda	90	402.728,56
	Dental Centro Oeste Ltda	111	214.559,00
<b>TOTAL</b>		<b>941</b>	<b>4.945.621,28</b>

Fonte: Sistema APLIC.

### III. OUTRAS IRREGULARIDADES

Constatou-se que foram realizados diversos empenhos à favor da empresa Jorge Luiz Rodrigues Siqueira, no total de R\$ 51.094,98, sendo que a referida empresa encontra-se impedida de contratar com o Poder Público, conforme decisão encaminhada por meio do Ofício nº 2393/2013/GAB/PCJ, que enviou o Ofício nº 896/2013/GAECO, o qual continha em anexo a mencionada decisão do Poder Judiciário nos autos nº 201302869889, da 8ª Vara Criminal - Juiz 1 - Comarca de Goiânia - GO, anexado aos autos (pdf).

MUNICÍPIO	CREDOR	CNPJ	DATA DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO (R\$)
Alto Araguaia/2013	Jorge Luiz Rodrigues Siqueira - ME	07.387.664/0001-02	12/12/2013	5.039,98
Alto Araguaia/2013	Jorge Luiz Rodrigues Siqueira - ME	07.387.664/0001-02	12/12/2013	1.985,00
Alto Araguaia/2013	Jorge Luiz Rodrigues Siqueira - ME	07.387.664/0001-02	12/12/2013	1.664,00
Alto	Jorge Luiz Rodrigues Siqueira -	07.387.664/0001-02	16/12/2013	2.270,00



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Araguaia/2013	ME			
Alto Araguaia/2013	Jorge Luiz Rodrigues Siqueira - ME	07.387.664/0001-02	16/12/2013	40.136,00
<b>TOTAL</b>				<b>51.094,98</b>

Fonte: Sistema Aplic>informes mensais>despesas>empenhos>credor.

Informa-se que os empenhos referem-se à aquisições de materiais elétricos e para construção e foram realizados em dezembro de 2013, após a decisão judicial. Verificou-se que não houve cancelamento dos mesmos em 2013, os quais foram inscritos como Restos a Pagar Não Processados, conforme dados do sistema APLIC. Dessa forma, faz-se necessário que este Tribunal realize o monitoramento dessa falha pela equipe de auditoria deste Tribunal em 2014.

#### IV. CONCLUSÃO:

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

**RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO - PREFEITO  
RENATA FERMINO DE OLIVEIRA - PREGOEIRA**

01. **GB 06. \_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1. Registro de Preços para aquisições de medicamentos com preços superiores aos da Tabela Anvisa, indicando sobrepreços nos medicamentos da amostra, em 06 (seis) itens, indicados na tabela 01. (Item II).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o relatório complementar sobre a análise das contas anuais de gestão do Município de Alto Araguaia - exercício de 2013.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MATO GROSSO, em Cuiabá, 03 de abril de 2014.

*(assinatura digital)*

**MAUREN MARA DE CAMPOS**

*Auditor Público Externo*

*(assinatura digital)*

**JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER**

*Técnico Público de Controle Externo*

<p><b>Revisado por:</b></p> <p><b><i>Julinil Fernandes de Almeida</i></b> <b><i>Subsecretária de Controle Externo</i></b></p>	<p><b><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i></b></p> <p><b><i>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</i></b> <b><i>Secretária de Controle Externo</i></b></p>
---	--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

**MALOTE  
DIGITAL**

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Ofício

Código de rastreabilidade: 100201383772

Nome original do documento: 2393-13 - AO PRESIDENTE DO TCE ENC OFÍCIO Nº 896-2013-GAECO

Data: 04/11/2013 11:00:56

Remetente: Maria Cristina Lima Cunha

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

TCE-MT

Assunto: Ofício n. 2393/2013/GAB/PGJ- Enc. Ofício n. 896/2013/GAECO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

**Missão** : Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**Ofício nº 2393/2013/GAB/PGJ**

**Cuiabá, 31 de outubro de 2013**

**Código do Órgão:** 1112937

(Ao responder, favor mencionar referência a este Ofício)

A Sua Excelência o Senhor

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Nesta**

**Assunto:** Encaminhamento do Ofício nº 896/2013/GAECO.

**Senhor Conselheiro Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1º da Lei Federal nº 8.625/1993, bem como no artigo 61, § 6º da Lei Complementar nº 416/10, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 896/2013/GAECO, subscrito pelo Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado -GAECO, Dr. Arnaldo Justino da Silva, por meio do qual solicita informações acerca das medidas adotadas por esse E. Tribunal de Contas, concernente as empresas citadas no referido expediente, para cumprimento da aludida decisão.

Respeitosamente,

  
**HÉLIO FREDOLINO FAUST**  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

RG: 975322 – SSP/PR

CPF: 146.329.189-20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado

Ofício nº 896/2013/GAECO

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, ao tempo em que o cumprimenta, serve-se do presente expediente para informar que em 11 de Setembro de 2013 este Grupo de Atuação Especial requisitou a instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários, para apurar a prática dos crimes perpetrados por uma **organização criminosa** (art. 288, CP) radicada em Goiás, especializada na prática de crimes de **fraude a licitação, falsificação e uso de documento público**, tipificados nos artigos 90 da Lei 8666/93, 299 e 304 c/c art. 69 do CP.

Essa organização criminosa, formada pelas empresas **Irriga Máquinas e Iluminação Ltda.**, Iluminar Materiais Elétricos Ltda., **Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.**, Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda. e **Jorge Luís Rodrigues de Siqueira (Jorluz)**, pertencentes a uma só pessoa (**José Renato Chaves<sup>1</sup>**), participaram de inúmeros procedimentos licitatórios **no Estado de Goiás** (simulando concorrência) e tiveram adjudicado o objeto da licitação a seu favor, além de terem contratado com entes públicos, mesmo depois de estarem inscritas no cadastro de Dívida Ativa do Estado de Goiás, apresentando certidões fazendárias estaduais falsas para viabilizar a participação dessas empresas nos certames.

Excelentíssimo Senhor:

**JOSÉ CARLOS NOVELI**

**Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

Rua Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, - Ed. Marechal Rondon Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

<sup>1</sup> Embora nos contratos sociais figurem como sócios funcionários do mesmo e tendo, inclusive, funcionários em comum.



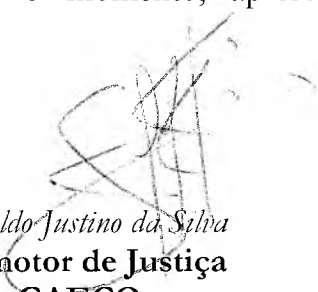
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado

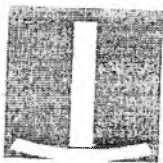
Por esses crimes praticados em Goiás todos os autores e partícipes já foram denunciados, conforme se observa da decisão em anexo, que, além de receber a denúncia, com fulcro no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, cautelarmente proibiu as aludidas empresas de participarem de procedimentos licitatórios e de contratarem com entes públicos.

Tendo em vista que foi noticiado a suposta prática dos crimes, com o mesmo *modus operandi*, de **fraude à licitação, falsificação de documento e uso de documento falso**, perpetrado, em tese, em **vários municípios do Estado de Mato Grosso**, pela mesma **organização criminosa** chefiada pelo senhor **José Renato Chaves** (em conluio com terceiros), real representante das aludidas empresas, fatos apurados no Inquérito Policial nº124/2013 DEFAZ, encaminha cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 201302869889, em trâmite na 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO para conhecimento e providências, mormente no que concerne a tornar efetiva a proibição cautelar dessas empresas em participarem de procedimentos licitatórios e de contratarem com os entes públicos.

Concedo prazo de 10 dias úteis para que sejam prestadas informações acerca das medidas adotadas por este E. Tribunal de Contas para cumprimento da aludida decisão.

Sendo só para o momento, apresenta protestos de distinta consideração e apreço.

  
Arnaldo Justino da Silva  
Promotor de Justiça  
GAECO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia-Go  
8ª Vara Criminal – Juiz 1

Autos nº: 201302869889

### DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **ALTIVO EDUARDO DE FREITAS, ANTÔNIO CARLOS SOUSA, EDUARDO BARRETO DE FREITAS, HELÍCIO DA SILVA PINTO, JANE PAULO DE ASSIS, JORGE LUIS RODRIGUES DE SIQUEIRA, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, JOSÉ RENATO CHAVES, MARCELO FERREIRA MARTINS, PAULO MÁRCIO TEIXEIRA CASCÃO e SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, devidamente qualificados, todos pela prática, em tese, de fato capitulado no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, *c/c*, artigo 71, *caput*, do Código Penal (por vinte e nove vezes) e artigo 288, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal e **GILSON ROBER DA SILVA FLEURY**, devidamente qualificado, pela prática, em tese, de fato capitulado no artigo 299, *caput*, *c/c*, artigo 71, *caput*, do Código Penal e artigo 288, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Depois de analisar os autos, verifico que a denúncia se reveste dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como encontra embasamento no inquérito policial que a acompanha. Não há dúvidas que os elementos que compõem o procedimento investigatório são suficientes para a instauração do processo penal, já que indicam, **prima facie**, a ocorrência de crime.

Por outro lado, não se encontram presentes as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia, previstas no art. 395, do CPP, quais sejam: I) manifesta inépcia da inicial, II) falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou III) falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Isto posto, com amparo nos fundamentos acima esposados, **recebo a denúncia formulada pelo ilustre representantes do Ministério Público em desfavor dos denunciados acima mencionados.**

Citem-se os acusados para que apresentem defesa por escrito

(através de advogado) no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de serem-lhes nomeado um defensor dativo.

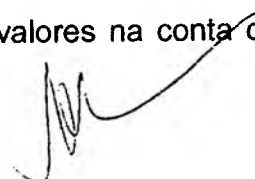
Determino a juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

De outra banda, os ilustres membros do *Parquet* requereram em sede de cota ministerial o bloqueio dos valores constantes nas contas da empresa Forte Agropecuária Ltda, CNPJ: 06.076.718/0001-48, por meio de sistema Bacenjud; a proibição das empresas Irriga Máquinas e Iluminação Ltda, Iluminar Matérias Elétricos Ltda, Ultrawatts Matérias Elétricos Ltda, Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda e Jorge Luis Rodrigues de Siqueira – ME de participarem de procedimentos licitatórios e de contratarem com entes públicos em todo o território nacional e para qualquer que seja objeto, sob pena de conversão em prisão preventiva, oficiando-se à SEFAZ-GO para as providências pertinentes; o cancelamento dos contratos pactuados pelas empresas acima nominadas com a Administração Pública, em todos os âmbitos e em todo o território nacional, com prejuízo dos pagamentos deles decorrentes, inclusive os eventualmente atrasados, nos quais houve a participação de pelo menos duas das empresas supra citadas no procedimento licitatório ou de contratação e, por fim, o compartilhamento do arcabouço probatório fruto das medidas cautelares pleiteadas pelo ministerial e deferidas pelo juízo anteriormente presidente do feito, especialmente do que se depreende das interceptações das comunicações telefônicas, a fim de que a prova produzida possa ser amplamente utilizada no âmbito criminal pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária – DOT.

**Pois bem.**

Com relação ao pedido formulado pelos representantes ministerial acerca do bloqueio dos valores constantes nas contas da empresa Forte Agropecuária Ltda, vejo por bem **INDEFERIR** pelos mesmos argumentos expendidos na decisão constante nos Embargos ao Sequestro sob o protocolo nº 201302429684.

Igualmente ao que por mim foi decidido nos autos acima supra mencionados, entendo que a referida constrição de valores na conta da empresa



Forte Agropecuária Ltda, também inviabilizará a continuidade das suas atividades. É certo que o direito atual prioriza a manutenção da empresa e, para tanto, lança mão de diversos institutos, reconhecendo os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, mas também os trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o próprio Estado.

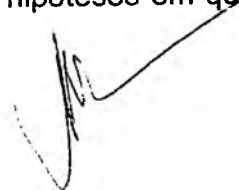
Assim sendo, entendo que, com base na função social desempenhada pelas empresas, imperioso se torna o indeferimento do bloqueio dos valores pertencentes à empresa Forte Agropecuária Ltda, sob pena de serem causados prejuízos a quem nada tem com os supostos desmandos de seus sócios.

Com relação ao cancelamento dos contratos pactuados pelas empresas Irriga Máquinas e Iluminação Ltda, Iluminar Matérias Elétricos Ltda, Ultrawatts Matérias Elétricos Ltda, Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda, Jorge Luis Rodrigues de Siqueira – ME e Forte Agropecuária Ltda com a Administração Pública, em todos os âmbitos e em todo o território nacional, entendo que aludida medida escapa da atribuição deste juízo criminal para apreciação, porquanto a análise e possível discussão dos contratos pactuados pelas empresas com a Administração Pública deve ser feita em âmbito cível pelo juízo da Fazenda Pública Estadual.

Além disso, a suspensão da execução dos contratos ainda em vigor, poderão ocasionar danos irreversíveis. No caso, entendo que se deve primar pela supremacia do interesse público ao particular.

No que se refere à proibição das aludidas empresas de participarem de procedimentos licitatórios e de contratarem com entes públicos, entendo que tal medida já merece acolhimento como uma medida acautelatória visando evitar a reiteração criminosa já que aludida atividade econômica realizada por tais empresas foi o que ensejou o cometimento dos crimes em apuração.

Com a reforma introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011 e com a ampliação do rol das medidas de cautela, é possível a decretação da suspensão cautelar do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira (artigo 319, inciso VI), nas hipóteses em que houver justo



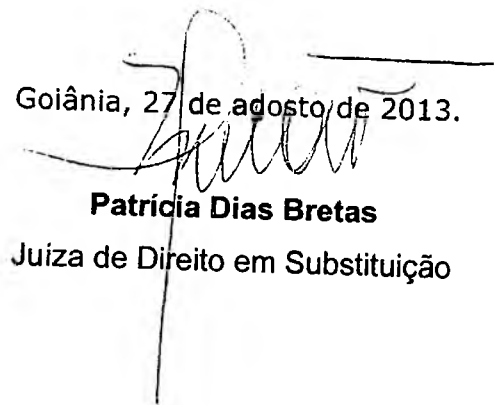
receio de sua utilização para o cometimento de crimes, atendido os demais pressupostos previstos pelo artigo 282 da norma processual penal.

No caso, vejo salutar a medida introduzida pela nova lei, uma vez que poderá substituir satisfatoriamente a prisão preventiva dos denunciados. Isso ocorre, principalmente, quando os crimes são cometidos contra a administração pública, ou contra a ordem econômica e financeira, e, ainda, nos delitos praticados contra a ordem tributária.

Assim, oficie-se à SEFAZ-GO comunicando aludida decisão e solicitando as medidas pertinentes.

Por fim, defiro o compartilhamento das provas apuradas nos autos, conforme requerido pelos membros do *Parquet*.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

  
**Patrícia Dias Bretas**  
Juiza de Direito em Substituição



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
8ª VARA CRIMINAL – 2º JUIZ**

Cls.

Tendo em vista os desdobramentos ocorridos na presente investigação em andamento junto ao GAECO, ocorridos após as decisões iniciais, por motivos de foro íntimo, dou-me por suspeito para continuar atuando nos mesmos, motivo pelo qual determino sua remessa a meu substituto automático.

Goiânia, 29 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a horizontal base.

**ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO**

**8ª VARA CRIMINAL – 2º JUIZ**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado**  
**Ofício nº 756/2013/GAECO** Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2013.

Senhor Delegado de Polícia:

Chegou ao nosso conhecimento, por intermédio do protocolo 4045/GAECO, originado ofício nº580/2013, oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás, que faz remessa de cópia de documentos selecionados do Procedimento de Investigação Criminal nº 003/2013/GAECO/GO, notícia da existência de uma **organização criminosa** (art. 288, CP) radicada em Goiás, especializada na prática de crimes de **fraude a licitação, falsificação e uso de documento público**, tipificados nos artigos 90 da Lei 8666/93, 299 e 304 c/c art. 69 do CP.

Essa organização criminosa, formada pelas empresas **Irriga Máquinas e Iluminação Ltda.**, **Iluminar Materiais Elétricos Ltda.**, **Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.**, **Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda.** e **Jorge Luís Rodrigues de Siqueira (Jorluz)**, pertencentes a uma só pessoa (**José Renato Chaves**<sup>1</sup>), participaram de inúmeros procedimentos licitatórios **no Estado de Goiás** (simulando concorrência) e tiveram adjudicado o objeto da licitação a seu favor, além de terem contratado com entes públicos, mesmo depois de estarem inscritas no cadastro de Dívida Ativa do Estado de Goiás, apresentando certidões fazendárias estaduais falsas para viabilizar a participação dessas empresas nos certames. Por esses crimes praticados em Goiás todos os autores e partícipes já foram denunciados, conforme se observa do protocolado.

Excelentíssimo Senhor

**Carlos Fernando Da Cunha Costa**

Delegado Titular da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Crimes Contra a Administração Pública da Comarca de Cuiabá - MT

**Nesta.**

---

<sup>1</sup> Embora nos contratos sociais figurem como sócios funcionários do mesmo e tendo, inclusive, funcionários em comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado**

Ocorre que, noticia-se a suposta prática dos crimes, com o mesmo *modus operandi*, de **fraude à licitação, falsificação de documento e uso de documento falso**, perpetrado, em tese, **em vários municípios do Estado de Mato Grosso**, pela mesma **organização criminosa** chefiada pelo senhor **José Renato Chaves** (em conluio com terceiros), real representante das aludidas empresas, conforme consta de minha manifestação de fls. 471/482/GAECO/MT, em anexo, na qual faço análise dos documentos e resumo dos indícios existentes e enumero diligências necessárias.

Com efeito, para a completa apuração dos fatos e sua autoria, **requisito a Vossa Excelência a instauração de inquérito policial**, visando à realização de todas as diligências necessárias ao cabal desenlace da notícia crime, **fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações**, devendo, dentre outras, envidar as seguintes:

1- seja averiguado em quais procedimentos licitatórios as aludidas empresas participaram nos Municípios do Estado de Mato Grosso (citados da manifestação de fls.471/482/GAECO/MT), especialmente nos anos de 2011/2012/2013, constantes do quadro de fls. 06/07 da supracitada manifestação, requisitando-se aos respectivos entes públicos a cópia integral dos documentos;

2 – seja apurado quem representou as aludidas empresas nos mencionados procedimentos licitatórios, inquirindo-os acerca dos fatos;

3 – após a vinda de cópia dos procedimentos licitatórios, seja elaborado relatório analítico contemplando o preço de mercado, valor de lances e ofertas vencedoras que as empresas apresentaram em certames que participaram em conjunto, no intuito de averiguar a ocorrência de sobrepreço na prestação do serviço.

4 – após a vinda dos procedimentos licitatórios, elaborar relatório analítico apotando se foram apresentadas certidões negativas de

Rua 8, s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT, CEP 78050900 –

Fone/Fax 3613-1622



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado** dividas fiscais estaduais, ou certidões positivas, com efeito negativos, referente a sede das empresas (Estado de Goiás).

5 - requisitar à Fazenda Pública do Estado de Goiás, qual a verdadeira situação fiscal de aludidas empresas nos meses em que participaram das licitações no Estado de Mato Grosso, sendo que, para tanto, deverá a Autoridade Policial, tirar fotocópia de cada certidão contida no respectivo procedimento licitatório, remetê-la à Fazenda Pública do Estado de Goiás, solicitando informação, **em relação a cada certidão**, se ela representava a verdadeira situação fiscal da empresa na data da expedição.

6 – após a vinda das informações da Fazenda Pública do Estado de Goiás, a Autoridade Policial deverá elaborar relatório analítico comparando-se a situação real com a certidão, em tese, falsa apresentada pela empresa em cada licitação;

7 – concluindo-se do relatório analítico referido no item 06, que as empresas tenham apresentado declarações falsas acerca da situação tributária estadual da sede da empresa (inciso IV do art. 27 c/c art. 29, inciso, III, ambos da Lei 8.666/93), deverão os respectivos sócios e pessoas que representaram a empresa em cada procedimento licitatório, serem indiciados formalmente, qualificados e interrogados como incurso nas penas cominadas no artigo 304 do CP c/c 69 (tantas vezes quantos forem às licitações que tenham participado com as certidões falsas), devendo, também, nesse caso, indiciar-se formalmente, qualificar e interrogar Gilson Rober da Silva Fleury e Marcelo Ferreira Martins, como incurso no art. 299 do CP c/c art. 69, ambos do Código Penal.

8 - concluindo-se, ao fim e ao cabo, que os sócios das empresas **fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório, simulando concorrência, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**, com o mesmo *modus operandi* que fizeram em Goiás, ou seja, participaram de licitações com várias empresas, todas pertencentes de fato **José Renato**, inexistindo terceiro concorrente no mesmo processo licitatório que não pertencesse ao grupo, deverão todos os sócios e pessoas que representaram as empresas no certame, serem indiciados formalmente, qualificados e interrogados como incurso no art. 90 da Lei 8666/93 c/c art. 69 do CP, em relação a cada licitação que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado**  
tenham participado no Estado de Mato Grosso, utilizando-se desse expediente fraudulento.

10 - Demais diligências que entender necessárias.

11- Após a conclusão das investigações ou o vencimento do prazo de 30 dias, deverão os autos inquérito policial ser distribuídos na Vara Especializada em Crime Organizado da Capital, e encaminhados a este Órgão Ministerial para apreciação e deliberação, seja para oferecimento de denúncia ou arquivamento no caso de as investigações terem sido concluídas, seja para apreciação de pedido de dilação de prazo.

Arnaldo Justino da Silva  
**Promotor de Justiça**  
**GAECO**